



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501851-39.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANIEL BUENO JONAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501851-39.2022.8.26.0548

Comarca: Campinas – 6ª Vara Criminal

Apelante: Daniel Bueno Jonas

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.398

Receptação.

Alegação de insuficiência probatória – Procedente – Acusado detido em poder de celular subtraído há quase dois anos e que se encontrava em péssimas condições – Contexto que, somado à ausência de auto de avaliação, não afasta a plausibilidade de sua versão de que teria ganhado o aparelho de pessoa com quem se relacionava à época – Desinteresse da acusação em sequer indagar sobre a qualificação de referida pessoa – Incerteza quanto à configuração do dolo ou da culpa necessários à incidência do crime – In dubio pro reo – Absolvção.

Recurso a que se dá provimento.

DANIEL BUENO JONAS foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no piso (fls. 254/258).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no patamar mínimo e a fixação de regime prisional mais brando, mediante aplicação da detração penal (fls. 277/282).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 285/290), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 300/304).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia, no dia 8 de junho de 2022, por volta das 12h., na Rua Natividade da Sessa, nº 666, na cidade e comarca de Campinas, transportava, em proveito próprio ou alheio, o celular “LG/K8 Plus”, que

sabia ser produto de crime, consistente.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do auto de exibição e apreensão (fl. 15), auto de entrega (fl. 16), consulta de IMEI (fls. 23/24), boletim de ocorrência (fls. 25/26) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Em uníssonas declarações extrajudiciais, os policiais militares Marcel Aparecido Moraes da Silva e Diego da Silva Gomes narraram ter sido acionados por comerciantes da região dos fatos, segundos os quais indivíduos estariam praticando furtos na via pública e um deles portava arma de fogo. Dirigiram-se até o local e avistaram cinco indivíduos, os quais foram abordados e revistados, dentre eles o réu. Em seu poder havia um celular “LG/K8 plus”, desbloqueado. Em consulta ao IMEI, foi constatado que tratava-se de produto de furto. Indagado, o acusado afirmou que adquiriu o aparelho de um amigo, sem maiores dados, também morador de rua, pela quantia de vinte reais (fls. 06/08). Em juízo, forneceram harmônicos relatos. Compareceram ao local dada a solicitação referente a cinco indivíduos que praticavam furtos na região. Abordaram um grupo cujas características eram compatíveis com as comunicadas na solicitação. Nada de ilícito encontraram em poder deles, salvo o celular que estava com o réu, cuja consulta ao IMEI indicou se tratar de produto de furto. Indagado, ele afirmou ter comprado o aparelho por valor muito inferior ao preço de mercado (cf. mídia audiovisual).

Silente em solo policial (fl. 10), o acusado confirmou a posse do aparelho em seu interrogatório judicial, mas disse desconhecer sua origem criminoso e negou ter alegado aos policiais que comprou o telefone. Ganhou o bem de uma moça “com quem ficou” e que tinha acabado de conhecer. Ela disse não haver qualquer irregularidade com o aparelho. Tratava-se de um telefone velho, que não carregava direito, de modo que não sabia que precisava conferir se era roubado. Quando foi abordado, estava com sua namorada, mas os policiais o abordaram longe dela. Viu os policiais se aproximarem antes de abordá-lo e, se soubesse que o telefone era roubado, não o teria dispensado (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, a **absolvição é medida de rigor.**

A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores quanto à inversão do ônus da prova quando o agente é abordado em poder de bem de origem ilícita, se deve ao fato de que tais situações, na maioria das vezes, por si só configuram contexto suspeito que deveria provocar no agente ao menos a cogitação de que pratica o crime de receptação. Trata-se, contudo, de parâmetro para apreciação do contingente probatório e que, portanto, deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso.

Nestes autos, o telefone celular que se encontrava em posse do réu havia sido subtraído quase dois anos antes e se encontrava em péssimas condições (cf. foto de fl. 24). Não há nos autos sequer um auto de avaliação que pudesse estimar o valor do bem à época dos fatos.

Assim sendo, a versão do acusado de que ganhou o telefone de uma moça com quem se relacionava à época não se mostra implausível e caberia à acusação apresentar elementos adicionais que permitissem afastá-la.

Fosse o réu incapaz de apresentar qualquer qualificação de referida pessoa, estaria novamente configurado o cenário suspeito que demandaria inversão do ônus probatório, todavia, de forma surpreendente, nem a juíza de piso nem a promotora de justiça presentes em audiência sequer perguntaram ao acusado sobre a identificação de referida pessoa.

No mais é evidente que a suposta versão declarada pelo réu aos policiais militares informalmente é imprestável para a condenação, eis que produzida em situação sem qualquer controle e que impede averiguar até mesmo o respeito às Regras de Miranda.

Ainda, embora os policiais nada tenham dito sobre a presença de uma mulher em companhia do réu, também não conduziram à delegacia de polícia nenhum dos supostos quatro indivíduos que o acompanhavam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, entendo que há cenário de substanciais incertezas quanto à configuração do dolo ou da culpa que fariam incidir o tipo penal, de modo que a Lei demanda a resolução do caso em favor do apelante, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Anoto que o réu respondeu solto a este processo.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator